

ANEXO II – MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira de cargo único, de nível superior, essencial à segurança pública, destina-se ao patrulhamento nas rodovias e estradas federais, compreendendo a realização de ações de prevenção e manutenção da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, ações de enfrentamento às infrações penais e demais ações afetas à segurança pública, mediante o exercício do poder e da atividade de polícia nas áreas de interesse da União e, privativamente, de autoridade e de polícia de trânsito na circunscrição das rodovias e estradas federais, na forma disposta na presente lei.

Art. 2º São princípios da Polícia Rodoviária Federal:

- I – preservação da vida;
- II – proteção e promoção dos direitos humanos e da cidadania;
- III – gestão da segurança pública com foco no resultado em prol da sociedade;
- IV – meritocracia.

Art. 3º São símbolos da Polícia Rodoviária Federal:

- I - a Bandeira;
- II - o Brasão;
- III - o Hino;
- IV - o Distintivo.

Parágrafo único. O conteúdo, a forma e as normas de uso dos símbolos serão regulamentados por ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º Compete à Polícia Rodoviária Federal para efetivação de seu mister institucional no âmbito das rodovias e estradas federais:

I – planejar, coordenar e executar ações de policiamento;

II – planejar, coordenar, executar, bem como promover ações de prevenção de acidentes de trânsito;

III – executar e promover ações de orientação e educação para a segurança do trânsito;

IV – exercer as funções de autoridade policial e autoridade de trânsito, cabendo-lhe:

a) planejar e executar a fiscalização de trânsito, autuar infratores, adotar medidas administrativas cabíveis, expedir notificações e aplicar penalidades;

b) planejar, autorizar, realizar e fiscalizar o serviço de batedor de veículos de cargas superdimensionadas, indivisíveis ou perigosas;

c) realizar serviço de remoção e guarda de veículos e cargas;

d) cobrar e arrecadar as multas que aplicar por infrações de trânsito, as custas de processos administrativos para imposição de penalidades e os valores decorrentes dos serviços que prestar, conforme regulamentação;

e) gerir o Fundo Federal de Segurança Rodoviária, destinando no início de todo exercício fiscal o equivalente a cinco por cento do valor arrecadado para o Instituto Nacional do Trânsito Seguro (INTRASEG) a ser criado por lei específica do Poder Executivo Federal;

f) alienar os bens sob sua guarda e não reclamados por seus proprietários na forma da lei;

g) realizar as atividades de atendimento de acidente de trânsito, socorro às vítimas, confecção de boletim de ocorrência, perícia de local de acidente, análise de disco diagrama ou similar, teste de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento, imprescindíveis à completa elucidação dos acidentes e crimes de trânsito ocorridos nas rodovias e estradas federais.

h) assegurar a livre circulação nas rodovias e estradas federais, inclusive mediante o controle e a restrição ao trânsito de veículos;

i) informar ao órgão responsável pela manutenção, conservação e sinalização das vias as situações que possam comprometer a segurança do trânsito, solicitando as providências necessárias, podendo adotar medidas emergenciais, inclusive as de interdição da via e de embargo de obras e instalações não autorizadas;

j) analisar as solicitações e conceder autorização, quando for o caso, para a realização de eventos à margem das rodovias e estradas federais.

V – promover e participar da integração dos órgãos nacionais e internacionais relacionados com a segurança pública, viária e de transportes;

VI – lavrar termo circunstanciado de ocorrência nas hipóteses previstas em lei, encaminhando-o à autoridade competente;

VII – integrar missão diplomática brasileira, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

VIII – assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública e viária no âmbito internacional.

IX – auxiliar na escolta e segurança dos deslocamentos do Presidente da República, Chefes de Estado e demais autoridades públicas, quando necessário e sob a coordenação do órgão competente;

X – atuar no planejamento e executar o serviço de batedor nos deslocamentos do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Chefes de Estado, delegações internacionais e demais autoridades equiparadas;

XI – prevenir e enfrentar a prática de infrações penais, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, em especial: os crimes de trânsito; tráfico de drogas, armas e seres humanos; contrabando e descaminho; exploração sexual infanto juvenil e de trabalho em condições análogas a de escravidão e crimes contra o meio ambiente;

XII – realizar atividades de inteligência inerentes às suas atribuições ou por requisição das autoridades competentes;

XIII - Produzir informação de natureza investigativa, inclusive pericial, capaz de subsidiar o titular da ação penal nos crimes de trânsito e demais crimes ocorridos ou flagrantizados nas vias terrestres federais;

XIV - Conduzir flagrantizados em crimes de trânsito ou nos demais crimes nas vias terrestres federais, prioritariamente, para o titular da ação penal ou para uma delegacia de polícia judiciária, na ausência do primeiro.

XV - Mediante requisição ministerial, produzir informação de natureza investigativa, inclusive pericial, capaz de subsidiar o titular da ação penal nos crimes de trânsito e demais crimes ocorridos ou flagrantizados fora dos limites das vias terrestres federais;

XVI – apurar e punir, na forma da lei, as infrações administrativas de seus servidores;

XVII – realizar processos de recrutamento, seleção, lotação, remoção, formação continuada e especialização dos seus servidores, bem como as demais atividades de ensino necessárias ao pleno cumprimento das atribuições pelos seus servidores;

XVIII – atuar em ações de defesa civil, conforme a política nacional de proteção e defesa civil (PNPDEC).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compõem a estrutura regimental da Polícia Rodoviária Federal:

I - a Direção-Geral;

II - o Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal;

III - as Diretorias;

IV - as Unidades Desconcentradas; e

V - as Adidâncias junto às representações diplomáticas brasileiras;

§ 1º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O detalhamento da estrutura organizacional, competências das Unidades Desconcentradas e atribuições dos dirigentes serão disciplinados no Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, por ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º A Direção-Geral, com estrutura e atribuições nos termos da legislação, é exercida pelo Diretor-Geral, dirigente máximo da Polícia Rodoviária Federal, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral será ocupado por integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal da mais elevada classe funcional ou por aposentado dela oriundo, indicado pelo Ministro de Estado Justiça, que escolherá dentre os candidatos apresentados em lista tríplice sugerida pelo Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal, nomeado para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 7º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal:

I - cumprir os objetivos, políticas e diretrizes da Polícia Rodoviária Federal;

II - representar a Polícia Rodoviária Federal no país e no exterior;

III - exercer a direção, coordenação, controle e supervisão das atividades da Polícia Rodoviária Federal;

IV - exercer os poderes de autoridade de trânsito no âmbito da competência da Polícia Rodoviária Federal;

V - assessorar o Ministro de Estado da Justiça nos assuntos relativos à segurança pública, em especial a de trânsito;

VI - convocar e presidir o Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal;

VII - promover a integração da Polícia Rodoviária Federal com outros órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII - indicar nomes ao Ministro de Estado da Justiça para o provimento nos cargos em comissão da Polícia Rodoviária Federal;

IX - dar posse aos nomeados para cargos em comissão subordinados diretamente à Direção-Geral;

X - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

XI - designar servidores para participarem de eventos e missões oficiais no exterior;

XII - determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

XIII - propor a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro permanente de pessoal da Polícia Rodoviária Federal e homologar o resultado final;

XIV - expedir atos administrativos ordinatórios internos de abrangência nacional;

XV - expedir instruções normativas;

XVI - firmar contratos, convênios e termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

XVII - homologar planos, projetos e programas de atuação institucional, policial e administrativa, aprovados pelo Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal; e

XVIII - praticar quaisquer outros atos necessários à administração ou ao cumprimento das atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. São passíveis de delegação as atribuições constantes dos incisos II, IV, VII, X, XII e XVI.

Art. 8º O Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar as atividades policiais e administrativas de alta relevância.

§ 1º Além do Diretor-Geral, de forma paritária, o Conselho será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros representantes dos gestores e 5 (cinco) membros representantes da categoria Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Sempre que a matéria a ser deliberada pelo Conselho não se tratar de assunto exclusivamente policial, deverá haver a participação de 02 (dois) representantes do Plano Especial de Cargos, na forma do Regimento Interno do Conselho.

§ 3º Os representantes da categoria Policial Rodoviário Federal no Conselho serão indicados pelo presidente da entidade representativa de classe de maior grau e representatividade da categoria e os representantes dos gestores serão indicados pelo Diretor Geral, devendo ser observada, em qualquer caso, a indicação de um representante para cada Região do País.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal:

I - pronunciar-se sobre os objetivos, políticas e diretrizes da Polícia Rodoviária Federal;

II - propor medidas de aprimoramento visando ao desenvolvimento e à eficiência da Instituição;

III - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Instituição;

IV - propor o redimensionamento dos quadros de pessoal das carreiras da Instituição;

V - apresentar lista tríplice de candidatos ao cargo de Diretor-Geral;

VI – disciplinar, por meio de resoluções, matérias de sua competência específica;

VII - gerir o Fundo Federal de Segurança Rodoviária;

VIII - gerir o Instituto Nacional do Trânsito Seguro; e

IX - dispor sobre o seu Regimento Interno.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal serão tomadas por maioria absoluta dos membros.

§ 2º Reunir-se-á o Conselho ordinariamente uma vez por quadrimestre e,

extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com seu Regimento Interno.

§ 3º Sempre que a matéria o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores ou convidar terceiros, detentores de qualificação técnica, para prestar esclarecimentos sobre determinado tema.

Art. 10 A participação no Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal não gera efeitos financeiros de qualquer natureza à Instituição, ressalvado o pagamento das diárias e demais despesas relacionadas aos deslocamentos dos membros.

Art. 11 Compete à Direção-Geral, às Diretorias e à Corregedoria-Geral, sediadas no Distrito Federal, dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades no âmbito de suas atribuições, na forma do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal e das Resoluções do Conselho Superior de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 12 Compete às Unidades Desconcentradas da Polícia Rodoviária Federal planejar, coordenar, controlar e executar suas atividades, no âmbito das respectivas circunscrições, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas da Direção-Geral, Diretorias e Corregedoria-Geral.

Art. 13 São atribuições dos Adidos Policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de trânsito;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos de trânsito do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos de trânsito; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento na área de trânsito.

§ 1º Os cargos de Adido Policial e de Adido Policial Adjunto são privativos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial rodoviário federal, indicado pelo Ministério da Justiça, para exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de trânsito estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade de fiscalização e policiamento de trânsito.

Art. 14 As funções gratificadas e os cargos em comissão da Polícia Rodoviária Federal serão desempenhados exclusivamente por servidores da Instituição, que sejam escolhidos com base em critérios meritocráticos em processo interno de seleção a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os cargos de Diretor, Corregedor-Geral e Superintendente Regional serão ocupados exclusivamente por Policial Rodoviário Federal, observando os requisitos previstos em lei e no Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º O tempo de permanência na chefia da Superintendência será de 3 (três) anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º Os cargos em comissão previstos no parágrafo primeiro deste artigo serão ocupados por integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, preferencialmente, da mais elevada classe funcional da carreira.

CAPÍTULO III DO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Art. 15 O Cargo de Policial Rodoviário Federal, único da carreira estruturada conforme lei, compreende atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, de nível superior, de caráter eminentemente técnico-especializado.

Art. 16 Para ingresso no cargo de Policial Rodoviário Federal, o candidato deverá:

I - possuir nacionalidade brasileira;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - possuir diploma de graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - possuir Carteira Nacional de Habilitação há no mínimo dois anos, na categoria "B" ou superior, e estar em pleno gozo do direito de dirigir;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - gozar dos direitos políticos;

VII - gozar de saúde física e mental;

VIII - não ter sido demitido a bem do serviço público;

IX - possuir honrada conduta; e

X - ser aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A Polícia Rodoviária Federal providenciará a formação e o aperfeiçoamento profissional específicos aos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 17 O concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário

Federal dar-se-á em duas fases, sendo a primeira composta pelas etapas de provas e títulos, seguida de exame médico, físico e psicotécnico e a segunda composta pelo estágio experimental.

§ 1º O concurso será obrigatoriamente realizado em até dois exercícios financeiros a partir da data em que o quantitativo de servidores efetivos no referido quadro for inferior a noventa e cinco por cento do total de cargos previsto em lei.

§ 2º O candidato habilitado na primeira fase, será submetido ao estágio experimental com duração mínima de três e máxima de seis meses, mediante ato de designação do Ministro de Estado da Justiça conforme regulamentação específica.

Art. 18 Os ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos à dedicação exclusiva ao cargo.

Parágrafo único. É vedado ao Policial Rodoviário Federal o exercício cumulativo de qualquer outra atividade remunerada, ressalvadas as atividades de magistério, de saúde e demais exceções previstas em lei.

Art. 19 O risco da atividade do Policial Rodoviário Federal é inerente ao cargo, com prejuízo da saúde e da integridade física e mental.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 20 A evolução do Policial Rodoviário Federal na carreira dar-se-á, dentre outros, com base nos princípios da isonomia, da meritocracia, do aperfeiçoamento funcional e da antiguidade ocorrendo alternativamente:

- I - A cada 12 meses por mérito, na forma da regulamentação específica; ou
- II - A cada 24 meses por antiguidade.

CAPÍTULO V DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Art. 21 A jornada especial de trabalho do Policial Rodoviário Federal em regime de escala de revezamento será computada a cada mês na razão dos dias úteis multiplicados por 8 (oito) horas, sendo o possível excedente lançado em banco de horas e compensado em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, em datas acordadas com a chefia imediata.

§ 1º Em razão das escalas ordinárias de revezamento serão observados, preferencialmente, os limites máximos de 48 horas por semana e 192 (cento e noventa e duas) horas por mês.

§ 2º A jornada especial de trabalho exercida em horário noturno, aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá cada cinquenta e dois minutos e trinta segundos computados como uma hora.

§ 3º Na impossibilidade da compensação prevista no caput as horas acumuladas no banco de horas serão pagas com a indenização prevista no art. 26, VII desta lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA NORMAL DO TRABALHO

Art. 22 A jornada normal de trabalho do Policial Rodoviário Federal fixada em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

CAPÍTULO VII DA ESCALA ORDINÁRIA, ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Art. 23 A escala ordinária será realizada em regime de turno de trabalho ininterrupto e deverá ser adequada às necessidades da prestação dos serviços a sociedade.

Art. 24 A escala de serviço especial poderá ser realizada em regime de revezamento, ininterrupto ou não, visando atender demandas específicas que exijam a necessidade de reforço de fiscalização e/ou policiamento em períodos pré-determinados, tais como operações ou feriados prolongados.

Art. 25 A escala de serviço extraordinária visa suprir ações de pronto emprego, de contingências ou de reposição de efetivo das escalas ordinária e/ou especiais através de convocação imediata.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Art. 26 A estrutura remuneratória dos Policiais Rodoviários Federais, fixada na

forma do § 4º do art. 39 da CF como subsídio, é compatível com vantagens de natureza não permanente, notadamente as indenizatórias, sendo devidas as seguintes parcelas:

- I - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- II - adicional noturno;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - gratificação natalina;
- V - adicional de férias; e
- VI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VII - Indenização de escala especial ou extraordinária;
- VIII - retribuição de formação profissional;
- IX - indenização de permanência;
- X - Indenização de compensação orgânica;
- XI - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às demais parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 1º As horas trabalhadas nas escalas especial ou extraordinária, serão indenizadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor-hora de trabalho, e quando trabalhadas em período noturno, o acréscimo incidirá sobre o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º A retribuição de formação profissional, de natureza não permanente, será devida, a partir da sua solicitação, aos policiais rodoviários federais que possuírem cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós-doutorado reconhecidos por instituições de ensino superior, nos percentuais cumulativos de 5%, 10%, 15% e 20% do subsídio mensal, respectivamente, enquanto permanecerem no exercício da atividade do cargo.

§ 3º A indenização de permanência será paga a quem tiver completado tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária e permanecer no serviço ativo; corresponderá a 5% do subsídio, por ano de serviço excedente, até o limite de 25%, iniciando-se o pagamento um ano após a aquisição do direito à aposentadoria voluntária.

§ 4º A indenização de compensação orgânica é a parcela devida, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado da atividade especial de vôo em aeronave policial, como tripulante orgânico, em valor correspondente a 20% do subsídio mensal.

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS

Art. 27 A aposentadoria do Policial Rodoviário Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, e nos termos da Lei Complementar nº 51/1985.

§ 1º A aposentadoria voluntária dar-se-á:

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 2º A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na razão de 1/30 para cada ano, garantida a paridade.

§ 3º A aposentadoria por invalidez permanente do Policial Rodoviário Federal será sempre com integralidade e paridade em razão do risco inerente ao cargo

§ 4º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período de tempo efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

§ 5º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, regulado pela lei 12.618/12 (FUNPRESP).

Art. 28 Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Pela morte do servidor exercente de atividade de risco prevista no artigo 40, § 2º, II da CRFB os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

§ 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distingue-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

a) A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

b) A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 4º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no §3º deste artigo:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

§ 5º São beneficiários da pensão temporária prevista no §3º deste artigo:

a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 29 O Policial Rodoviário Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer, será especialmente promovido ao último padrão da última classe da carreira, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão especial deixado aos seus dependentes.

CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 30 As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Rodoviária Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos de Analista Administrativo de nível superior e Técnico Administrativo de nível médio, integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Lei específica disciplinará os requisitos para o ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo e o enquadramento dos atuais integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal providenciará a formação e o aperfeiçoamento profissional específicos dos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS PRERROGATIVAS

Art. 31 Constituem prerrogativas do Policial Rodoviário Federal, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e da atividade de polícia, notadamente de trânsito;

II – exercício privativo as funções de agente da autoridade de trânsito nas rodovias e estradas federais;

III - o uso exclusivo do uniforme, com seus distintivos, insígnias e emblemas, conforme regulamentação interna da Instituição;

IV - cédula de identidade funcional com fé pública, válida como documento de identidade civil em todo território nacional;

V - livre porte de arma de fogo em todo o território nacional, inclusive para os aposentados oriundos do cargo, na forma da lei;

VI - ingresso e trânsito livres, com franco acesso a qualquer recinto público ou privado, em razão do serviço, observadas as garantias constitucionais;

VII - prioridade nos serviços de transporte e comunicação públicos e privados, em razão do serviço;

VIII - não revelar sua condição de policial, quando necessário;

IX - cumprir prisão provisória ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos comuns, ainda que da condenação resulte a perda do cargo;

X - ter sua prisão em flagrante imediatamente comunicada à autoridade da Polícia Rodoviária Federal mais próxima, que acompanhará a lavratura do respectivo auto;

XI – promoção ou custeio da assistência jurídica pela União, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele;

XII - assistência integral à saúde física e mental do policial e sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XIII - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XIV - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

XV - aposentadoria especial na forma da lei complementar e pensão civil especial;

XVI - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício, notadamente como tempo de atividade de risco; e

XVII - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

§ 1º Os emblemas, distintivos e insígnias, bem como os modelos, a descrição, a composição, as peças acessórias e outras disposições serão estabelecidos em regulamentação interna.

§ 2º Os uniformes, os emblemas e as insígnias, inclusive nas suas cores, não poderão ser reproduzidos por outros órgãos públicos ou privados.

§ 3º É vedado o uso dos uniformes oficiais em manifestações político-partidárias.

§ 4º A utilização ou reprodução indevida ou não autorizada dos uniformes, emblemas, distintivos e insígnias da Polícia Rodoviária Federal constitui crime, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de outras sanções decorrentes.

§ 5º O Policial Rodoviário Federal durante o período da licença classista, será automaticamente promovido por merecimento.

Art. 32 O documento de identidade funcional emitido pela Polícia Rodoviária Federal aos Policiais Rodoviários Federais inativos servirá como identidade civil válido em todo o território nacional, e confere ao seu portador livre porte de arma de fogo, respeitadas as condições da lei neste caso.

Art. 33 Constituem prerrogativas dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, dentre outras previstas em lei:

I - cédula de identidade funcional com fé pública, válida como documento de identidade civil em todo território nacional;

II - assistência integral à saúde física e mental em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do servidor a qualquer hospital público ou particular; e

III - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 O Diretor-Geral e os Superintendentes Regionais que estiverem em exercício na data em que esta Lei entrar em vigor poderão permanecer no cargo por até 03 (três) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 35 Lei própria disporá sobre o Regime Disciplinar dos Policiais Rodoviários Federais.

Art. 36 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as receitas arrecadadas com a cobrança de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como pelos serviços por ela prestados, serão destinadas ao Fundo Federal de Segurança Rodoviária (FFSR), criado por esta Lei, e regulamentado por decreto presidencial, devendo ser aplicadas exclusivamente nas atividades de prevenção, policiamento e fiscalização, afins à segurança rodoviária, bem como nos procedimentos administrativos delas decorrentes.

Art. 37 A Polícia Rodoviária Federal será interveniente em todos os atos de outorga de concessão e transferência de domínio de rodovias e estradas federais.

Art. 38 Fixada a dotação da Polícia Rodoviária Federal na Lei de Orçamento Anual, não haverá contingenciamento, salvo no limite do exato percentual de redução da despesa de custeio realizada no exercício fiscal pelo Poder Executivo Federal.

Art. 39 Para efeito da classificação estabelecida no art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o cargo de Policial Rodoviário Federal enquadra-se como de provimento efetivo do grupo Polícia Federal.

Art. 40 Aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e às autoridades civis ou militares, serão concedidas comendas, honras e designações honoríficas como

reconhecimento pelos bons serviços prestados, nos termos de Portaria Normativa do órgão.

Art. 41 Para a garantia da aquisição de melhores equipamentos de proteção individual, armamento, viaturas e materiais em geral, a Polícia Rodoviária Federal poderá realizar licitações com abrangência internacional.

Art. 42 Até que seja regulamentado o estágio experimental disposto no art. 17, § 2º desta lei, aplicar-se-ão as disposições sobre concurso público das leis 8.112/90 e 9.654/98.

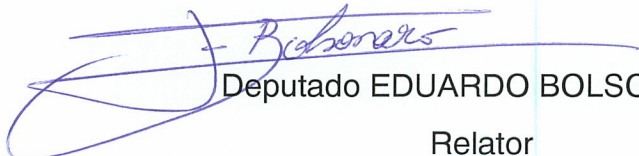
Art. 43 A progressão especial será aplicada retroativamente a todas aposentadorias e pensões cujo ato de concessão se adequar aos requisitos estabelecidos no caput do artigo 29 desta lei.

Art. 44 Ficam revogados os incisos IX, X e XI do art. 5º da lei 11.358/06 e o art. 9º da lei 9.654/98.

Art. 45 Comemora-se no dia 23 de julho o Dia do Policial Rodoviário Federal e no dia 24 de julho o aniversário da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.


Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator